



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.343

de 14 / 12 / 2010

Processo nº: 60.510

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
21/12/2010



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.402

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora 06/30/10	Para emitir parecer: <i>Juninho</i> Diretor 06/30/10	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 998	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 30/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/11/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1157

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 11048/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/OUT/10 10:48 060510

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/10

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
13/10/2010

APROVADO
Presidente
14/12/2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.402
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171, de 08 de outubro de 2008, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004603-9.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/10/2010

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.402 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

MARCELO ROBERTO CASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



Processo nº. 51.761

LEI Nº. 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de setembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º. (...)

(...)

V - o respectivo bairro ou vila." (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 6º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

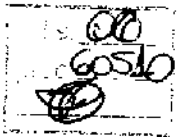

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

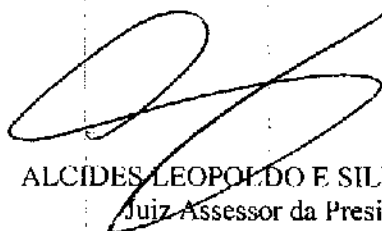
São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Ofício nº 3315-A/2010 – bc
Processo nº 990.10.004603-9 (origem nº 7171/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz-Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

07
60510
①

79

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



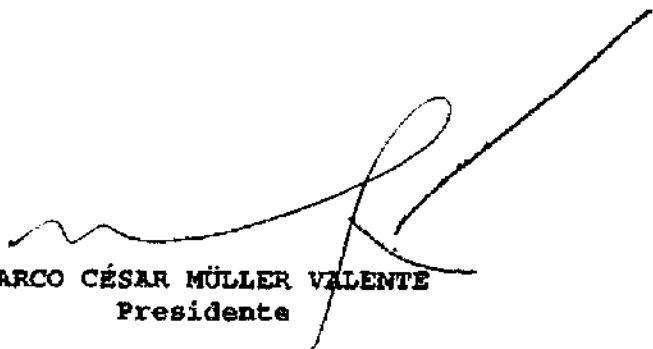
"03103881"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.



MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente



ARMANDO TOLEDO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

RE 08
OC 60510
②

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Voto nº 19.740

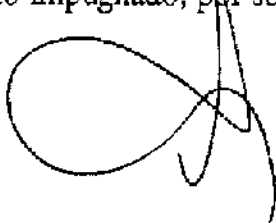
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI COMPLEMENTAR Nº 7.171, DE 08 DE
OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE NOMES
DE BAIRROS E VILAS EM PLACAS TOPONÍMICAS.
INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE
CUIDA DE GERENCIAMENTO
ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.*

Vistos.

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face do Presidente da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.7171, de 08 de outubro de 2008, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que houve invasão da esfera de competência do Executivo, tendo a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, bem como criado despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Houve deferimento da liminar pleiteada (fl. 19).

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 31/33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

09
60510
20

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 36/37.

O parecer do DD. Representante do Ministério Público (fls. 66/70) é pela procedência da ação.

É o relatório.

O caso é de procedência da ação.

Efetivamente, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do nome do bairro ou vila em placas toponímicas, mostra-se inconstitucional a Lei nº 4.202/2008, por vício de iniciativa.

Na hipótese aqui trazida, a Câmara usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, cujas matérias, expressamente fixadas pela Lei Maior, são da iniciativa exclusiva do Prefeito, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não pode a Câmara Municipal – cuja função típica é legislar –, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, no caso, de serviços e atividades desempenhadas pela Administração Pública, no caso, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a, por estar interferindo nas atividades do Estado-Administrador.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

10
60510
JP

que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

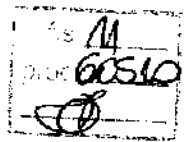
Em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (7ª ed., 1990, págs. 544/545), Hely Lopes Meirelles ensina que *"se a Câmara, desatendendo à prioridade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que conuiesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las a quem não é o Legislativo as exercer"*.

Isto porque, o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo, é de competência do Poder Executivo, o qual, por sua vez, avaliará a conveniência e a oportunidade da administração pública.

Ainda que seja da Câmara Municipal a função precípua de fazer leis, que visem a regular a administração e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sua função é elaborar leis gerais, sem interferir na competência do Prefeito - Chefe do Executivo -, a quem cabe a prática de atos concretos, na administração dos bens públicos.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.7171, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial



08 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

ARMANDO TOLEDO
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink that overlaps the printed name 'ARMANDO TOLEDO' and the title 'Relator'.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 998**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402

PROCESSO Nº 60.510

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 23/11/2010, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.


4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

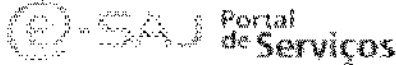
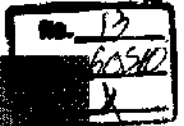
Jundiaí, 25 de novembro de 2010.


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 990.10.004603-9 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7171/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ARMANDO TOLEDO
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 24/11/2010
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 24/11/2010

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números da 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

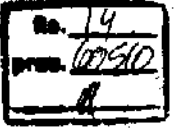
Data	Movimento
24/11/2010	Remetidos os Autos para Arquivo
23/11/2010	Trânsito em julgado arg.
23/11/2010	Juntada(o) - AR ref. of. 3315-A/10
17/09/2010	Expedido Ofício ACORDÃO
10/09/2010	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Armando Toledo (19740)

**Petições diversas**

Data	Tipo
24/03/2010	Presta Informações
14/04/2010	Manifestação

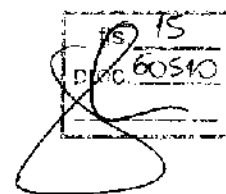
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
13/07/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MUII FR VALENTE.
29/06/2010	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.510

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

PARECER Nº 1.157

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que "*declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo*".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/11).

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.2010.

APROVADO
30/11/10

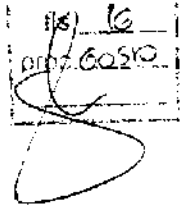
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"

FERNANDO BARDI



Processo 60.510

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.343, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171, de 08 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004603-9.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



OE. PR/DL 1.846/2010
Proc. 60.510

Em 14 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.343**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.846/2010
Proc. 60.510

Em 14 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.343**, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, queira aceitar mais os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980	
Em 16/12/10	

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
00.510
P

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/12/2010	LL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.343, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2000, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos beirais nas placas topográficas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171, de 08 de outubro de 2000, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 000.10.000000-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa